



P R E F E I T U R A D E
PERDIZES
Todos unidos por um novo tempo

PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2017

EMENTA: LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO KM - RECURSO ADMINISTRATIVO – PREFERÊNCIA EM VIRUTDE DA LC Nº 123/2006 – TEMPESTIVIDADE – INDEFERIMENTO DO RECURSO.

O Setor de Licitações, **requer** a emissão de parecer jurídico para prosseguimento do certame licitatório para contratação de empresa para fornecimento de um veículo zero KM, tipo pick up, quatro lugares, motoração mínima de 1.4, ano e fabricação 2017/2018, equipado com câmbio manual, freio ABS, direção hidráulica, ar condicionado, aparelho de som com pendrive, cor branco, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde com as especificações constantes no Anexo I do Edital.

Inicialmente cabe exercer o juízo de admissibilidade do recurso, analisando os requisitos tempestividade, forma e legitimidade, conforme verificado nos autos, as razões foram apresentadas tempestivamente, atendem a todos os requisitos de forma e a parte é legítima, atendendo o disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93 e do instrumento convocatório.



P R E F E I T U R A D E
PERDIZES
Todos unidos por um novo tempo

Quanto às alegações as mesmas serão analisadas e debatidas a seguir. Não houve a intimação dos outros licitantes para apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório. Passo ao parecer.

Trata-se de recurso interposto pela licitante **S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, manifestando sua inconformidade com a decisão do Pregoeiro no processo licitatório, em epígrafe, alegando em síntese, que o Pregoeiro não obedeceu ao que dispõe o art. 44, § 2º da Lei Complementar nº 123/2006. Afirma que na 5ª fase de lances verbais, ofereceu lance de R\$62.000,00, a licitante MOTO MINAS LTDA deu lance no valor de R\$61.900,00 e a COPAVE COMERCIAL PATENSE DE VEÍCULOS S.A lance no valor de R\$61.800,00.

A Recorrente argumenta ainda que declinou na 6ª fase de lances e foram ofertados lances pelos demais licitantes nesta fase, no valor de R\$61.700,00 e R\$61.600,00 respectivamente, pela MOTO MINAS LTDA e pela COPAVE COMERCIAL PATENSE DE VEÍCULOS.

Concluiu seu raciocínio alegando que na 7ª fase de lances verbais requereu o direito de preferência de contratação, mas o Sr. Pregoeiro não autorizou a empresa recorrente ofertar novo lance e ainda indagou se a empresa MOTO MINAS LTDA daria um lance em valor que inviabilizasse a diferença de 5% e assim a empresa MOTO MINAS LTDA deu lance de R\$58.850,00 e foi declarada vencedora.

Finaliza requerendo a anulação da licitação, alegando violação do art. 70 da CF/88, art. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2015, bem como art. 1º e 5º, §4º, inciso I, do Decreto Lei nº 8.538/2015, por não observância do direito de preferência à contratação da recorrente, por ser EPP.

Conforme disposto na ata da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorrida em 27/11/2017, assim foi o ocorrido:

“(...) Passou-se assim para a fase de realização de lances sendo que as empresas LDW MERCANTIL EIRELI ME e S&W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA declinou de suas respectivas propostas solicitando o direito da Lei 123 conforme item nº 8.15, demonstrado em relatório em anexo, a empresa MOTO MINAS LTDA ofertou o valor final abaixo dos 5% conforme determina a Lei nº 123.(...)”.

Adentrando no mérito, verifico que o recurso administrativo apresentado pela empresa S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, não merece prosperar, vez que a Lei Complementar nº 123/2015 que favorece microempresas e empresas de pequeno porte é **utilizada para critério de desempate** em uma licitação e no caso a empresa recorrente **DECLINOU na 6ª fase de lances**, ou seja, perdeu todas as chances de se beneficiar na fase seguinte (7ª fase).

Sendo essas as manifestações, **veja-se o que dispõe a Lei 123/2006 que “xxx”**:

*“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como **critério de desempate**, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*



P R E F E I T U R A D E
PERDIZES
Todos unidos por um novo tempo

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”.

Do critério legal acima, verifica-se que seu âmbito de incidência somente pode ocorrer após a fase final de lances, uma vez assim declarada pelo pregoeiro, o que no caso concreto não houve.

Isso porque, antes mesmo de encerrada a fase de lances, a recorrente já desistiu de dar lance, ou seja DECLINOU, de forma que seu preço final foi por ela estabelecido no valor de R\$62.000,00.

A Lei não assegura que a ME e a EPP possam definir qual será o preço a ser pago pela administração pública, haja vista que o que se busca é a proposta mais vantajosa. Tanto é que os licitantes tem autonomia para dar lances, ou parar de fazê-lo como bem entender.

Ocorre que a recorrente quer que a administração paralise a fase de lances, quando esta atingiu em seu último lance, 5% do valor da melhor proposta, ou seja, aplicando o critério da lei como forma de vencer o certame, antes mesmo de ter havido o suposto empate, ou até mesmo antes mesmo de ter sido encerrada a fase de lances.

O critério, portanto, somente se aplica em caso de empate, o que somente pode ser auferido após encerrada a etapa de lances e declarados os melhores preços pela Administração Pública.

A recorrente entende bem seus direitos, tanto que especificou corretamente o artigo, ocorre que o exerceu de forma antecipada, forçando que o outro licitante parasse de oferecer lances, quando a recorrente havia desistido de fazê-lo.

Este “atravessamento” de etapas que a recorrente visa defender, nada mais é do que forçar a administração pública a não contratar o melhor preço, haja vista que se correto estivesse seu raciocínio, poderia a qualquer momento paralisar a etapa de lances, quando estivesse em situação de vantagens, sendo que não é este o intuito da lei.

Neste sentido, a recorrente deveria ter continuado a dar lances para manter o “empate” observando a margem de 5%, mas não declinado, já que este era seu desejo, e aguardado a finalização do certame e encerramento pelo pregoeiro, oportunidade em que seria declarado o empate e aí sim verificada a hipótese do art. 44, § 2º da LC 123/2006.

Portanto, nenhum ato ilegal foi praticado pela Administração Pública Municipal, haja vista que o percentual entre a melhor proposta, após encerrada a fase de lances, e a segunda melhor proposta, a da recorrente, ficou acima de 5% de intervalo, de forma que não houve empate e não incidiu a cláusula legal.

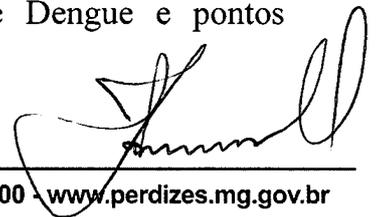
Neste sentido, o recurso preenche apenas os requisitos de admissibilidade, de modo que seu conhecimento é medida que não se impõe.

Ante o exposto e por todos os fundamentos de fato e de direito apresentados, com fundamento no interesse público acostado na necessidade de contratação de empresa para fornecimento de um veículo zero KM, tipo pick up, quatro lugares, motorização mínima de 1.4, ano e fabricação 2017/2018, equipado com câmbio manual, freio ABS, direção hidráulica, ar condicionado, aparelho de som com pendrive, cor branco, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, **OPINO**, à Comissão do Pregão composta pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, em manifestar pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela recorrente S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP e no mérito por sua **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão do vencedor MOTO MINAS LTDA com a melhor proposta, ficando a recorrente em segundo lugar.

Destaco ao final que a não intimação dos demais licitantes para manifestação quanto aos recursos apresentados pela licitante recorrente, não traz qualquer prejuízo ou nulidade ao procedimento licitatório e sendo assim não vejo interesse e legitimidade, o que habilitaria a intimação destes.

Negado provimento ao recurso, passo à análise do mérito da expedição do ato de homologação em razão da adjudicação ao licitante vencedor.

Fato é que presente está o interesse público neste certame acostado na necessidade de garantir a continuidade na prestação de serviços por parte da Secretaria Municipal de Saúde, no Setor de Vigilância em Saúde, para transporte de barraca, escada, colocação de faixas informativas, transporte de equipe de controle de endemias para ações de inspeção de reservatórios de água e calhas, transporte de bombas e inseticidas para bloqueios de casos suspeitos de Dengue e pontos estratégicos.



Compulsando os autos, é importante destacar que a modalidade escolhida é adequada ao objeto a ser licitado, por se tratar de bens comuns segundo a disposição contida no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/2002.

O Edital foi publicado na imprensa oficial do Município de Perdizes, na imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e afixado no Quadro de Publicação da Prefeitura Municipal de Perdizes tudo conforme Certidão exarada pelo Pregoeiro, dando assim ampla publicidade ao certame, obedecendo ao disposto no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93 e legislação vigente.

Analisando-se os autos, constata-se também que o Edital obedece aos preceitos estatuídos no art. 40 da Lei 8.666/93.

No tocante ao julgamento das propostas apresentadas, observa-se que os preceitos legais foram atendidos satisfatoriamente, sendo que os documentos apresentados foram analisados à luz do figurino legal, atendendo todas as exigências editalícias, o que culminou na habilitação dos licitantes.

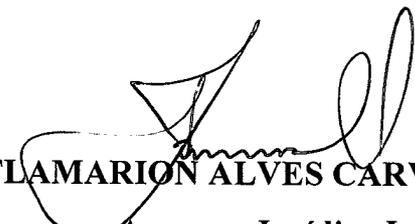
Considerando ainda nos termos da ata de sessão pública elaborada pela Comissão do Pregão em 10/02/2017: a) que a proposta vencedora satisfaz as exigências do Edital; e, b) o preço proposto está abaixo do estimado – conforme cotação prévia pelo setor de compras.

Assim, respeitando e cumprindo os princípios jurídicos administrativos, os interesses da Municipalidade e obedecendo as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e na Lei Federal nº 10.520/02, julgo que foram plenamente satisfeitas todas as exigências legais.

Por tais premissas, **OPINO** pela expedição do **ato de homologação** da licitação em apreço pela autoridade superior, referente aos itens contidos no Anexo I do Edital, salvo decisão contrária da Comissão do Pregão.

Sugiro a Vossa Excelência, o Procurador Geral, a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade e homologação do processo licitatório, caso seja vosso entendimento, nos termos do inciso I, do art. 17, da Lei Complementar nº 06/2017.

Perdizes/MG, 04 de dezembro de 2017.



FLAMARION ALVES CARVALHO
Assessor Jurídico I
OAB/MG – 111.713



P R E F E I T U R A D E
PERDIZES
Todos unidos por um novo tempo

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre apreciação e julgamento de recurso apresentado ao procedimento licitatório de número 106/2017, desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 082/2017.

Remetidos os autos à Procuradoria, o r. parecer da assessoria de apoio conheceu do recurso interposto pela recorrente S § W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, no entanto negou-lhe provimento.

O parecer opina pela expedição do ato de homologação da licitação, o qual este PGM acompanha em sua integralidade.

Ao Setor requerente para o necessário.

Perdizes/MG, 06 de Dezembro de 2017.



FARLEY PEDRO SANTANA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 141.722